



PROJETO DE LEI Nº /2015
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

PL 246 /2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação do vencimento do prazo de validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e dá outras providências.

LIDO
11/03/15
Assessoria de Planejamento

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Expediente nº 01
PL Nº 246 /2015
Forma Nº 01

Art. 1º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF) deverá comunicar aos portadores de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), emitidas por esse órgão, com antecedência mínima de 60 (sessenta dias), a data de vencimento da validade desse documento.

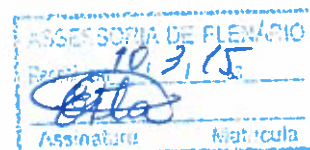
§ 1º A comunicação de que trata o *caput* deverá ser feita através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por meio de carta registrada.

§ 2º No caso da impossibilidade de localização do endereço do portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o comunicado de vencimento deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF), com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do seu vencimento.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF), podendo ser utilizado para tal fim o produto de taxa cobrada pelo atraso da renovação da CNH ou de outras taxas administrativas cobradas pelo órgão.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente Projeto de Lei assegurar proteção aos portadores da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), especialmente na condição de consumidores, já que pagam por um serviço ou um documento que lhes permite conduzir veículos automotores pelas vias nacionais e locais.

Quando um cidadão consegue a emissão de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) pelo órgão de trânsito, ao final restou obrigado a pagar uma série de taxas, sem contar os serviços de auto escola que ele contrata quando tira o documento pela primeira vez. Entretanto, jamais é informado do seu vencimento, ou seja, da CNH, ficando por isso sujeito ao pagamento de multas e a apreensão do seu veículo. Na maioria das vezes o cidadão não comete esse erro intencionalmente. Como raramente ele consulta a sua CNH, finda esquecendo a data de vencimento do seu prazo de validade.

A proposta em tela, de nossa lavra, caminha justamente no sentido de garantir que os portadores de CNH sejam informados pelo DETRAN/DF, por meio de carta registrada encaminhada pelos Correios, sobre o vencimento do prazo de validade do documento, com antecedência mínima de 60 dias, de forma que não sejam penalizados. Mas, ficando impossibilitado, por motivos diversos, a localização do endereço, o órgão de trânsito deverá divulgar a informação no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF), com prazo mínimo de 15 dias, da data de vencimento da CNH.

Com relação ao aspecto legal da proposição, informamos que a Constituição Federal, em seu art. 24, V, atribui competência a Distrito Federal para legislar sobre consumo, senão vejamos:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:
(...)
V - produção e consumo;"*

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 246 / 2015

Folha Nº 02 de 02

Nesse mesmo diapasão caminha a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo inciso VIII do art. 17 diz o seguinte:

*"Art. 17. Compete ao Distrito federal, concorrentemente com a União,
legislar sobre:
(...)*

VIII – responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;" (grifamos)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



Por seu turno, a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), é cristalina ao estabelecer no inciso X do art. 6º e no art. 22, o direito do consumidor de receber a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, nesses termos:

*"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(....)*

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Observemos então que inexistem óbices de ordem legal que possa obstaculizar o êxito desta proposição nesta Casa, além de ser oportuna e respeitosa no que diz respeito aos direitos dos portadores de CNH emitidas pelo DETRAN/DF.

Outrossim, acrescentamos que esta proposta é inspirada em projeto de lei apresentado anos atrás nesta Casa Legislativa pelos ilustres deputados Wilson Lima e Batista das Cooperativas, a qual findou arquivada por força do art. 137 do Regimento Interno, mas, devido a sua relevância para a população do Distrito Federal, achamos por bem propô-la novamente.

Diante do exposto, rogo os nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 246 / 2015
Folha Nº 03 PLA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 246/2015

Autoria: Deputada Luzia de Paula (*"Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação do vencimento do prazo de validade da Carteira Nacional de habilitação (CNH) e dá outras providências"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, à **Assessoria de Plenário e Distribuição**, para devolução ao Gabinete da Autora, para manifestação sobre a existência de proposição análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 39/2015**, que *"dispõe sobre a notificação do vencimento da Carteira Nacional de Habilitação pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal"*.

Em 12/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 246/2015

Folha Nº 04 de 04